## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0008953-45.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**Requerente: **SUMARA FAYOLA THUHA SANO DE CAMPOS** 

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autora alegou que mantinha contrato de prestação de serviços com a ré para utilização de linha telefônica.

Alegou ainda que em julho/2016 ao tentar a potabilidade para outra operadora a ré para mante-la como cliente ofereceu-lhe outro plano com <u>internet</u> mais rápida, ligações para outras operadoras (60 minutos) e ligações ilimitadas entre números da ré, tendo aceito a oferta.

Todavia, recebeu fatura que contemplaram valores que não concordou, como multa de fidelidade, residual de plano anterior, e multa contratual.

Como não reconhece tais dívidas, postula a declaração de sua inexigibilidade, bem como a condenação da ré à emissão de novas faturas com a dedução dos valores indevidos.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo e que a autora aceitou os termos do contrato que lhe foi proposto, cujo cumprimento seria então de rigor.

Ela, porém, não amealhou aos autos a comprovação do contato havido com a autora, no qual teria sido cientificada das condições do novo plano, anuindo às mesmas.

Isso seria de rigor, mas a ré não se desincumbiu do ônus que no particular lhe tocava.

A ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

## **LIMA MARQUES:**

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, proclamando-se a inexigibilidade dos débitos aqui versados devendo a ré emitir nova fatura no valor do plano contratado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos apontados a fl. 01, relativos às faturas acostadas a fls. 03/09, e para condenar a ré a emitir nova fatura em substituição àquela (que teve vencimento em 05/09/2016) deduzindo os valores não reconhecidos pela autora na qual deverá constar o valor de R\$97,50, devendo também doravante emitir faturas no valor do plano contratado de R\$97,50 (sem prejuízos de eventuais cobranças por ligações e ou serviços não incluídos no plano contratado).

Torno definitiva a decisão de fls. 10/11.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA